

A.I. N.<sup>º</sup> - 934703-8/05  
AUTUADO - MOVESA MÁQUINAS LTDA.  
AUTUANTE - WALTER LÚCIO C. FREITAS  
ORIGEM - IFMT/METRO  
INTERNET - 06/02/05

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N.<sup>º</sup> 0015-05/06**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Em relação às mercadorias objeto desta autuação, não há convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente. O autuado não é beneficiário de regime especial, que concede um prazo para recolhimento do imposto. Nessas circunstâncias, o tributo deve ser exigido por antecipação na entrada da mercadoria neste Estado. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/10/05, exige ICMS no valor de R\$11.159,49, acrescido da multa de 60%, em virtude da falta de pagamento do imposto antecipado, referente à mercadoria enquadrada na Portaria 114/04 (autopeças), procedente de outra unidade da Federação, sem o recolhimento na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 32/33, entendendo que como Estado não assinou Convênio ou Protocolo determinando que o imposto devido por antecipação tributária para as mercadorias elencadas na Portaria nº 114/2004 seja recolhido na primeira Repartição Fazendária, torna-se inviável tal operacionalização, pois cerceia o direito do contribuinte de recolher regularmente o imposto quando do recebimento da mercadoria. Diz que o próprio fisco reconheceu tal situação ao criar o TRGM (Termo de Responsabilidade pela Guarda de Mercadorias), onde empresa previamente cadastrada na SEFAZ assume a responsabilidade pela guarda e entrega da mercadoria, mediante comprovação do pagamento do imposto. Aduz que apesar da empresa transportadora (Expresso Mercúrio S/A) está regularmente inscrita no Estado, teve a mercadoria interceptada em seu armazém, antes mesmo que pudesse avisar ao destinatário (autuado) sobre a chegada da mesma. Diz que de acordo com o que estabelece RICMS, não está obrigado a efetuar o pagamento do imposto em questão de forma antecipada e com aplicação de multa, já que se encontra rigorosamente em dia com suas obrigações fiscais. Ressalta que vem tentando obter o direito ao regime especial há algum tempo, e que apesar de não possuir débitos inscritos em dívida ativa, seu pedido tem sempre sido negado. Reclama que a negativa da concessão do regime especial e a cobrança antecipada nos moldes do Auto de Infração prejudica o desenvolvimento da empresa e, por consequência, gera a diminuição da arrecadação de impostos. Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração, dizendo que o imposto foi efetivamente pago e entendendo que não cabe a cobrança de multa.

O autuante em informação fiscal (fl. 63), diz que o autuado admite que estava tentando obter o regime especial e que a transportadora poderia ter emitido o TRGM, mas que não o fez. Acrescenta que o autuado confessa que não adotou qualquer medida possível determinada pela

legislação, visando recolher tempestivamente o imposto em exame, ficando passível de autuação. Esclarece que para o tipo das mercadorias apreendidas (autopeças), é exigido que o destinatário tenha regime especial para que o tributo não seja exigido por antecipação quando da sua entrada neste Estado, conforme determina a Portaria nº 114/2004. Ao final, pede a procedência do Auto de Infração.

## VOTO

O presente processo exige ICMS, em virtude da entrada neste Estado de mercadoria enquadrada na Portaria 114/04 (autopeças), procedente de unidade da Federação não signatária do Protocolo nº 46/00, sem o recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria.

Da análise dos elementos constitutivos do processo, verifico que a própria peça defensiva é uma confissão expressa do cometimento da infração. O autuado apenas reclamou que vem tentando obter o direito ao regime especial para recolhimento do tributo em momento posterior, há algum tempo, e que apesar de não possuir débitos inscritos em dívida ativa, seu pedido tem sempre sido negado.

Acrescentou, ainda, o sujeito passivo, que a SEFAZ criou o TRGM (Termo de Responsabilidade pela Guarda de Mercadorias), onde empresa previamente cadastrada na SEFAZ assume a responsabilidade pela guarda e entrega da mercadoria, mediante comprovação do pagamento do imposto, porém o referido Termo não foi emitido pela empresa Transportadora da mercadoria.

Portanto, nessas circunstâncias, tratando-se de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, não havendo convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo o autuado beneficiário de regime especial, que concede um prazo para recolhimento do imposto, o tributo deve ser exigido por antecipação na entrada da mercadoria neste Estado (Portaria nº 114/2004). E como o autuado não efetuou o recolhimento do imposto devido de forma espontânea, o tributo foi exigido através de lançamento de ofício com aplicação correta da multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor já recolhido.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 934703-8/05, lavrado contra **MOVESA MÁQUINAS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.159,49**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de fevereiro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR